

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2001

Dispõe sobre norma geral para os Corpos de Bombeiros Militares, que estabelece a obrigatoriedade de uso de redes de proteção.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina a obrigatoriedade da inclusão do item “Redes de proteção” nos quadros de dotação de material dos Corpos de Bombeiros Militares, assim como o seu emprego em todas as situações operacionais que recomendem o seu uso.

Em sua justificação, o Autor se reporta à obrigação do Estado como empregador, no sentido de colocar à disposição de seus funcionários o equipamento de proteção que se faça necessários às condições de perigo peculiares às atribuições de cada cargo. Prossegue afirmando que as atividades exercidas na função de bombeiro militar se revestem de características penosas e perigosas, cumpridas quase que exclusivamente por conta da rusticidade, da capacidade física e da agilidade que são características desse servidor público em particular. Alerta, no entanto, que tais atributos pessoais podem ser eventualmente traídos pelo imprevisto: uma fivela que arrebenta, uma bota que escorrega, um cabo que se rompe. Em tais circunstâncias, a vida do bombeiro e, por vezes, a da vítima que ele se esforça para salvar, se perdem devido à inexistência de um equipamento de segurança que nem os acrobatas de circo dispensam.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No entanto, antes que recebesse parecer da referida Comissão, houve a publicação de novo despacho do Presidente corrigindo a distribuição e encaminhando a matéria para exame de mérito na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Esta aprovou o PL 5.758/2001, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado LINO ROSSI.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa do deputado é legítima, uma vez que a matéria não está reservada à iniciativa de outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que nada há no projeto que afronte as normas materiais de nossa Lei Maior.

A proposição é jurídica, uma vez que está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País. A técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração do projeto estão em acordo com o determinado pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, não havendo qualquer reparo a ser interposto.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.758, se 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator